PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Tribunal de Justica do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Habeas Corpus nº 8032679-62.2024.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Salvador Processo do 1º grau: 8041075-59.2023.8.05.0001 Paciente: Impetrante: (OAB/BA 37082-A) Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Efeitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa da Comarca de Salvador Procuradora de Relator: . PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM JANEIRO DE 2023. DENUNCIADO COM OUTROS 22 ACUSADOS, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 2° , CAPUT, §§ 2° , 3° E 4° , INCISO IV, DA LEI 12.850/2013, E ARTIGOS 33 E 35, C/C ART. 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/2006. PRESENTES PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA TENDO EM VISTA A REAL GRAVIDADE DO CASO EM CONCRETO. PRISÃO REANALISADA EM CONFORMIDADE COM DETERMINAÇÃO LEGAL, SENDO QUE A ÚLTIMA REAVALIAÇÃO OCORREU EM 18/04/2024, RESTANDO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES DIVERSAS. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REOUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL RESTA AFASTADO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032679-62.2024.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade. em conhecer e DENEGAR o writ, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RELATÓRIO O Bel. , inscrito na OAB-BA sob o nº 37.082, com supedâneo nos artigos 5º, XXXV, LV, LVII, LXVIII, e art. 93, inciso IX, da CF; e Arts. 647 e 648, inciso I do CPP, impetrou a presente ordem de habeas corpus com pedido liminar em favor de , tendo em vista a decisão da Vara de Organização Criminosa de Salvador que decretou em seu desfavor prisão preventiva, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir articulados. Assevera que o Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado (DRACO) instaurou o Inquérito Policial n.º 057/2020, após tomar conhecimento sobre a existência de tráfico de drogas no bairro do Calabar e adjacências, nesta Capital, supostamente promovido pelo Acusado, e em 06 de dezembro de 2022, representaram pela prisão temporária e busca e apreensão do ora Paciente, Processo nº 8174508-96.2022.8.05.0001, o que restou, em 26 de janeiro de 2023, deferido pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Privativa de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Salvador, Bahia, (competente à época). Em 09 de março de 2023, tomando por base a manifestação parcialmente favorável do Parquet, foi deferido pelo Juízo da 2.º Vara Privativa de Tóxicos e Entorpecentes de Salvador, Bahia (competente à época), o pedido de prorrogação da prisão temporária, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias do Paciente , nos Autos do Processo n.º 8174508-96.2022.8.05.0001 (Pedido de Prisão Temporária), com fulcro no artigo 1° , I e III, n, da Lei 7960/89 c/c art. 2° , § 4° , da Lei n° 8.072/90. Em 4 de abril de 2023, conforme parecer ministerial de ID 379306256, bem assim manifestação no mesmo sentido emanada da 25.º Promotoria de Justiça Criminal (ID 379306258), Processo n.º 8174508-96.2022.8.05.0001, foi declarada a INCOMPETÊNCIA da 2.ª Vara Privativa de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Salvador, Bahia (competente à época), para análise deste feito e de todos os expedientes relacionados à OPERAÇÃO GARROTE, determinando a remessa dos autos e

conexos à Vara de Organizações Criminosas desta Capital, via distribuição. Com o encerramento das investigações em 25 de março de 2023, o expediente policial foi remetido ao Ministério Público, com representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva do ora Paciente e demais investigados. O Órgão Ministerial ofereceu Denúncia, dando início à persecução penal acima destacada, imputando ao ora Paciente a prática dos delitos tipificados no Artigo 2.º, caput, §§ 2.º, 3.º e 4.º, Inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013, e Artigos 33 e 35, com Artigo 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006 (Lei Antidrogas) e na Decisão que recebeu a Denúncia, foi decretada a prisão preventiva do Paciente, por entender que estavam presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos Arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública. Diz que o paciente encontra-se preso por força de prisão preventiva desde janeiro de 2023, sem qualquer justificativa para decretá-la, alegando garantia da ordem pública, sendo que o mesmo encontra-se preso desde então, sem previsão para conclusão do processo. Sustenta que com relação à conveniência da instrução criminal também não há de prosperar, "haja vista que a instrução já foi encerrada, o réu compareceu ao júri, além do mais, tem o direito constitucional de não se fazer presente em um próximo sem que isso seja interpretado em seu desfavor e inexistem elemento nos autos que justifique a manutenção da preventiva para garantir a instrução processual, como ameaça de testemunhas, expedientes procrastinatórios, destruição de provas etc. estando o Requerente disposto a colaborar com a realização do júri. Por fim, com relação à garantia da aplicação da lei penal, alega que inexiste demonstração fundada quanto à possibilidade de fuga, tal risco não pode ser presumido ao contrário, deve estar fundado em circunstâncias concretas, o que não existe no presente caso". Assevera que a prisão preventiva fora decretada em janeiro de 2023, desde então, não houve seguer audiência de instrução e julgamento, não havendo data para conclusão do processo, sem qualquer responsabilidade da defesa a respeito disso. Salientou que o paciente é primário e tem bons antecedentes, é lavador de automóvel, o que, por si só permite a conclusão no sentido de que não há risco para a ordem pública ou inconveniente para a persecução penal com a soltura dele. Por fim postulou pela aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Juntou documentos que entendeu necessários. O processo foi distribuído por prevenção ao habeas corpus nº 8027507-76.2023.8.05.0000. O pedido liminar restou indeferido, vide Id. 62239662. Solicitadas as informações ao juízo de origem conforme, estas foram acostadas vide Id. 446906820. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela., lançou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do writ (Id. 636269948). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma VOTO Como visto, o Bel. , impetrou a presente ordem de habeas corpus com pedido liminar em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara de Organização Criminosa de Salvador que decretou em seu desfavor prisão preventiva em janeiro de 2023, alegando todavia, que inexistem motivos justificadores da medida extrema, sobretudo porque o paciente é primário e tem bons antecedentes, é lavador de automóvel, o que, por si só permite a conclusão no sentido de que não há risco para a ordem pública ou inconveniente para a persecução penal com a soltura dele, razão pela qual postulou pela aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Em que pese as alegações do Impetrante, consigno de logo que não merecem prosperar. Consoante se verifica dos informes judiciais prestados em 04/06/2024 (Id.446906820), o Paciente foi denunciado com outros 22

(vinte e dois) acusados, sendo-lhe imputado a prática dos delitos do art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , inciso IV, da Lei n° 12.850/2013, e arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, vejamos: Tratam os presentes autos de ação penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO -, iniciada com denúncia de ID's 379901786 - 379901795, tendo a investigação sido denominada no âmbito policial de Operação Garrote, em desfavor do paciente , vulgo "Gato"; e de , vulgo "Averaldinho, Branco ou Coroa"; , vulgo ; ; ; , vulgo "Pipi"; ; , vulgo "Dedeu"; , vulgo "Terrível"; ; ; , vulgo "", ; , vulgo "Neto"; , vulgo ""; , vulgo "Thelo"; ; , vulgo "Bagaceira"; , vulgo "Grandona"; ; , vulgo "Manga"; , vulgo "Ró"; e , vulgo "Travinha", sendo imputadas ao paciente as práticas dos delitos do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n° 12.850/2013, e arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso IV, da Lei n° 11.343/2006. No que tange à suposta participação do paciente nos ilícitos apontados na peça acusatória, verifica-se que , segundo a prova indiciária que arrimou a denúncia, é vendedor de entorpecentes, em parceria com , o "Gordo". Este juízo proferiu a decisão de ID 380046694, datada de 07/04/2023, onde recebeu a denúncia formulada pelo GAECO, como também decretou a prisão preventiva do paciente e de outros 22 codenunciados. sendo que o mandado de prisão expedido em seu desfavor fora cumprido em 11/04/2023, consoante ofício de ID 380655281. Nota-se dos autos que o paciente foi devidamente citado em 12/04/2023, consoante certidão do oficial de justiça de ID 382282137, tendo apresentado sua respectiva defesa prévia, conforme ID 389379810. Nas datas de 21/08/2023 (ID 405747698), 17/01/2024 (ID 426818921) e 18/04/2024 (ID 440558382), foram realizadas as revisões das prisões preventivas destes autos, na forma do parágrafo único do art. 316 do CPP, mantendo-se fundamentadamente as medidas odiosas, incluindo a do paciente. Essa é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial de citação dos acusados, aguardando o cumprimento de mandados citatórios expedidos e apresentação das respectivas defesas prévias. Analisando os autos, vislumbra-se que a medida extrema ora hostilizada restou fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tutelando a coletividade, tendo em vista a gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente e os outros denunciados, eis que acusados de integrar organização criminosa especializada na prática do tráfico de drogas nos bairros do Calabar, Alto das Pombas. De outro lado, diversamente do alegado pelo Impetrante, resta afastada a alegação de ausência de contemporaneidade, haja vista que observando os informes judiciais, a constrição cautelar do paciente foi reanalisada e mantida em 21/08/2023, 17/01/2024, e em 18/04/2024, na forma do parágrafo único do art. 316 do CPP, mantendo-se fundamentadamente as medidas. Deste modo, não há que se falar em ausência de contemporaneidade ou qualquer ilegalidade na constrição do paciente. No mesmo sentido se manifestou a douta Procuradora de Justiça, Bela., em seu Parecer, vejamos (Id. 63626948): Semelhante repúdio recai sobre a pretensão defensiva relacionada à ausência de contemporaneidade do édito prisional. Analisando os elementos apresentados, tem-se que a ordem de prisão encontra-se devidamente justificada em fatos contemporâneos e atuais, pois a necessidade da custódia extrema subsiste diante da periculosidade do acusado — evidenciada, repise—se, pela gravidade das condutas lhe imputadas, cuja liberdade pode colocar em risco a escorreita aplicação da lei penal e a livre coleta de provas, não havendo que se cogitar de extemporaneidade. Na mesma senda, eis o seguinte precedente: AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado. (...) 3. A propósito, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRq no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). 4. Ademais, ressaltou-se que a segregação cautelar é fundamental para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que o agravante possui registros pelos delitos previstos no art. 294 e 297 do CP, bem como no art. 244-B do ECA e responde a ação penal na qual se apuram crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro. 5. Sobre o tema, esta Corte Superior entende que "a existência de inquéritos, acões penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra, DJe de 24/4/2019). (...) 7. De outro vértice, não há que se falar em ausência de contemporaneidade do decreto preventivo. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, "De fato, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito. E, in casu, a prisão preventiva foi decretada tão logo apurados os indícios de autoria em desfavor do Paciente". 8. Nesse sentido, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC n. 137.591/MG, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021). 9. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 10. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 11. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RHC n. 180.111/MG, relator Ministro , Quinta Turma,

julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.) Deste modo, verificando que o magistrado vem reavaliando e mantendo a prisão do paciente, em conformidade com previsão legal, esta vai mantida por seus próprios fundamentos. Em relação à substituição da pena privativa de liberdade por medidas cautelares, entendo que não merece amparo, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme analisado anteriormente. Colaciono julgado neste sentido: "Não se vislumbra ilegalidade na medida constritiva, se demonstrado que a segregação foi mantida em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do art. 312, do CPP, e da jurisprudência dominante. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos." (in HC 39029/ PR - Rel. Min. / T5 DJ 21.03.2005 p.412). Insta salientar que o fato de o Paciente ser primário e possuir bons antecedentes, tais características geram uma simples expectativa de direito à liberdade e não autorizam a sua concessão quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não verificando qualquer ilegalidade na constrição do paciente, conheço e denego o writ, em conformidade com Parecer Ministerial. Salvador, data registrada no sistema Presidente Relator Procurador (a) de Justiça